

Direito das Obrigações – I - A
Exame de recurso (coincidências)
100 minutos de duração

Tópicos de Correção

- 1 - Qualificação do contrato celebrado como um pacto de preferência (414.º/1) de arrendamento. Requisitos quanto ao objeto: compatibilidade da preferência na celebração do contrato de arrendamento (423.º). Requisitos de forma aplicáveis, em particular a assinatura do único sujeito que se vincula (410.º/2 *ex vi* 415.º, 1069.º/1). Menção aos respetivos efeitos. Eficácia meramente obrigacional da preferência (421, *a contrario*). Qualificação do contrato celebrado entre A e C como um contrato-promessa bilateral (410.º/1) de compra e venda (874.º e ss). Referência ao objeto do negócio: a emissão de declaração negocial para a compra e para a venda do imóvel. Menção aos respetivos efeitos. Eficácia real da promessa (413.º).
Ponderação e aprofundamento da compatibilidade genética do pacto de preferência de arrendamento com um contrato promessa bilateral de venda anterior, atendendo aos casos de incompatibilidade de direitos de crédito previstos na lei (407.º). Densificação dos programas de execução de ambos os contratos preliminares: se B exercer optar por não preferir o negócio que lhe for comunicado, em cumprimento do pacto de preferência, não existe incumprimento deste, nem incompatibilidade com o contrato promessa celebrado entre A e C. (8 valores)

- 2 – Qualificação da obrigação de entrega das alfaces como genérica, cabendo a escolha ao devedor (539.º), salvo estipulação em contrário. No momento da celebração do contrato de compra e venda não ocorreu a transmissão do direito (408.º/1), o qual fica dependente da concentração da obrigação, de acordo com as regras relativas às obrigações genéricas. No caso, com a recusa de B em receber os bens, sem motivo válido, este incorre em mora do credor (813.º), a qual concentra a obrigação (541.º). Após a concentração, o risco do perecimento dos bens corre por conta de B, credor, o qual continua obrigado a realizar a prestação, de pagamento do preço (815.º/2). (5 valores)

- 3 – Enquadramento da qualidade de D como *terceiro* perante o contrato celebrado entre B e F, por um lado, e A, por outro. Identificação da perturbação do crédito por terceiro. Aprofundamento da querela doutrinária relativa à eficácia externa das obrigações. Identificação de três posições distintas, reportada aos vários elementos da relação obrigacional (sujeitos e objeto): a *clássica*, mediante a qual se nega a eficácia externa das obrigações; no polo oposto, o entendimento apologista da eficácia externa *ilimitada* do crédito, sustentada no dever geral de respeito; e, por fim, a tese de síntese, denominada de *intermédia*, a qual mitiga a aceitação ilimitada da oponibilidade dos créditos perante terceiros mediante o apelo à figura do abuso do direito (334.º) – conformando enquanto o abuso *de autonomia privada* ou de um exercício inadmissível da sua liberdade de acção - ou pela invocação da necessidade de uma culpa agravada, mediante a forma de dolo, para o apuramento da responsabilidade do terceiro. Exposição dos argumentos a favor e contra a admissibilidade da figura e fundamentação da posição adotada. Menção aos principais efeitos em causa, designadamente quanto à qualificação da responsabilidade emergente pela lesão do crédito, de D, entre o binómio delitual/obrigacional (483.º, 798.º). (7 valores)